



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.004412/2007-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.670 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente HANSON AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/07/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DE INTERESSE DO FISCO. OBRIGATORIEDADE.

1. O descumprimento de obrigação tributária acessória constitui fato gerador do auto de infração, convertendo-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária aplicada.
2. O contribuinte deixou de observar as regras contidas no artigo 32, III da Lei n.º 8.212/91, e art. 8º da Lei n.º 10.666/03 c/c artigo 225, III, e § 22, acrescentado pelo Decreto n.º 4.729/03 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Processo nº 10920.004412/2007-75
Acórdão n.º **2803-01.670**

S2-TE03
Fl. 3

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos e Osmar Pereira Costa.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de Obrigação Acessória lavrado em desfavor da empresa acima qualificada, por infringência do dispositivo previsto na Lei nº 8.212, de 24.07.1991, art. 32, inc. III; Lei nº 10.666, de 08.05.2003, art. 8º; art. 225, inc. III e §§ 5º e 22 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, em decorrência de a empresa deixar de prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

O Contribuinte, devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 07 de dezembro de 2007, ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/03/2007

AI 37.104.951-2 de 22/08/2007.

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS.

Constitui infração à legislação a empresa não ter prestado à fiscalização todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico são responsáveis solidárias pelas contribuições previdenciárias.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- No referido Auto de Infração, entendeu a autoridade fiscal que a empresa contribuinte deve ser multada por não ter apresentado a documentação que lhe foi solicitada pela fiscalização em meio digital.

- Fundamentou a aplicação da penalidade nos artigos 92 e 102 da lei nº 8.212/91, e artigos 283, II, “b”, e 290, 292 e 373, do Regulamento da Previdência social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ressaltando quando ao valor de R\$11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e um centavos) ser o mínimo legal vigente na data da lavratura.

- Entendeu ainda como pertencentes a um mesmo grupo econômico e, portanto, solidariamente responsáveis a Recorrente e a empresa Hanson Máquinas Ltda.

- Todos os argumentos elencados no Auto de Infração lavrado contra esta Recorrente foram tempestivamente impugnados em setembro/07, esclarecendo-se as razões de fato e de direito relacionadas à sua defesa.

- Conforme esclarecido em impugnação anteriormente apresentada, a Recorrente deixou de apresentar parte da documentação que lhe foi solicitada em virtude de fatos excepcionais. Dentre estes fatos, mencionou-se a reestruturação da empresa, a verificação de deficiência contábil, a mudança de responsável pela contabilidade e refazimento de atos contábeis, ou seja, fatores intrinsecamente relacionados ao tema de discussão do Auto de Infração ora debatido.

- é sabido que quanto à aplicação de penalidades, deve a autoridade fiscal interpretar a legislação da maneira mais favorável aos contribuintes, em especial no que tange às circunstâncias materiais do fato (fatos excepcionais acima explicitados) e a extensão dos seus efeitos.

- O argumento de que as multas aplicadas assim o foram por questão de cumprimento de competência funcional, portanto, não se revela contundente quanto às pretensões desta Recorrente no que tange ao uso de interpretação mais favorável à contribuinte e ao cabimento do princípio da equidade in casu.

- Há que se expor ainda a total incongruência quanto a pronta classificação desta empresa como pertencente ao mesmo grupo econômico da empresa Hanson Máquinas Ltda, apontando para tanto que as citadas empresas teriam interesse comum quanto a solução da presente Notificação, respondendo assim solidariamente acerca do débito em comento.

- Ante todo o exposto, requer-se o acolhimento do presente Recurso em seu efeito suspensivo, pugnando pela reforma da decisão ora atacada para que restem desconstituídos de todos os valores relacionados à multa imposta no caso em questão, bem como pela exclusão da empresa Hanson Máquinas Ltda do procedimento fiscal instaurado.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

A empresa foi intimada, mediante instrumento formal próprio, a apresentar uma série de documentos, muito bem especificados e individualizados no TIAD. Contudo, o recorrente quedou-se inerte, deixando escoar o prazo assinalado para o cumprimento da prestação exigida, sem que esta fosse adimplida.

De acordo com o documento de fls. 01, o contribuinte deixou de observar as regras contidas no artigo 32, III da Lei n.º 8.212/91, e art. 8º da Lei nº 10.666/03 c/c artigo 225, III, e § 22, acrescentado pelo Decreto nº 4.729/03 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Com efeito, as alegações contidas no recurso manejado pelo contribuinte não merecem prosperar, tendo em vista que o procedimento fiscalizatório levado a efeito pela autoridade administrativa se baseou no comando inserto no parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Ademais, não se pode perder de vista que o assunto ora em debate diz respeito à obrigação tributária descumprida. Neste ponto, prevalecerá os comandos do art. 113 do CTN, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem como objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Da simples leitura dos dois artigos do CTN acima descritos, resta amplamente evidenciado que o trabalho realizado pela autoridade administrativa, por ocasião do lançamento realizado em desfavor do contribuinte, encontra-se totalmente em consonância com o ordenamento jurídico Pátrio, não havendo, *in casu*, qualquer mácula capaz de alterar a realidade fática.

O descumprimento de obrigação acessória, portanto, constitui fato gerador do auto de infração, convertendo-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária aplicada.

Em situação como essa, o contribuinte não pode alegar desconhecimento da legislação. Ele é, portanto, o único responsável pela infração cometida.

De outra parte, não se pode perder de vista que a responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração.

Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Deve ficar claro, portanto, que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

No enquadramento de grupo econômico entre a autuada e a empresa Hanson Máquinas Ltda, a autoridade administrativa observou criteriosamente a legislação para reconhecer tal fato. O auditor é competente para realizar esse tipo de procedimento, não havendo qualquer dúvida sobre o acerto do seu trabalho.

Relativamente à aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, me reporto ao preceito contido no artigo 92 da Lei n.º 8.212/91, de que infração a qualquer dispositivo daquela lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável conforme dispuser o regulamento.

A multa aplicada foi a do art. 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91, c/c o art. 283, II "h" e o art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei n.º 8.212/91, está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi

Processo nº 10920.004412/2007-75
Acórdão n.º 2803-01.670

S2-TE03
Fl. 8

inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

A autuação objeto do presente recurso, foi executada de acordo com os preceitos legais e o Auto de Infração lavrado, contém todos os elementos essenciais à sua validade, descritos no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, devendo ser mantido na sua integralidade, já que a recorrente não comprovou a correção da falta.

Destarte, não vislumbro no recurso aviado pelo contribuinte qualquer possibilidade de alterar o lançamento, bem como a correta decisão proferida pelos julgadores da primeira instância administrativa. Mantenho, pois, o lançamento em sua forma originária.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.